SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002495-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Fernanda Alexandre Ricardo
Requerido: Ivone Marilda Rapeli Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

FERNANDA ALEXANDRE RICARDO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de IVONE MARILDA RAPELI ME, todos nos autos devidamente qualificados, alegando em síntese: 1) que no mês de dezembro de 2010 foi retirada do estabelecimento requerido (conhecido por BANANA BRASIL) sem motivo justificável; 2) já em abril de 2011 encontrou ocasionalmente com o chefe de segurança da requerida, de nome Rogério, ouvindo dele que "jamais frequentaria aquele local novamente" (textual); 3) na sequência foi impedida de adentrar ao local no dia 11/01/2013. Por ter passado constrangimento moral ingressou com a presente ação pleiteando a quantia de R\$ 67.800,00.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 14 e ss sustentando que a autora foi retirada do estabelecimento em dezembro de 2010 e na sequência teve sua entrada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

proibida por prazo indeterminado porque tinha fornecido "um pó branco" (textual) para o cliente de nome Renan Wesley. Alega que a autora tinha conhecimento da proibição quando tentou adentrar ao local em janeiro de 2013 e seus funcionários agiram de forma discreta e educada. Impugnando a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação. Juntou documento a fls. 20.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 22/24.

As partes foram instadas a produzir provas e requereram oitiva de testemunhas.

Na audiência de fls. 74/79 foram tomados os depoimentos de 03 testigos.

As partes apresentaram memoriais às fls. 82/84 e 86/87.

Eis o relatório.

DECIDO.

Não há como, diante da prova oral, acolher o reclamo inicial.

A conduta dos prepostos da ré me parece plenamente justificada.

O impedimento ao ingresso da autora, em janeiro de 2013, se deveu à anterior "ocorrência" destacada nos testemunhos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

prestados por ROGÉRIO e FRANCISCO, então "seguranças" da casa noturna.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na ocasião – dezembro de 2010 – a autora foi pilhada no interior da boate a pretexto de ter fornecido um "pó branco" a outro frequentador, de nome Renan, e dali retirada (com educação) já ciente de que seu ingresso ficaria suspenso doravante.

Aludido pó dava mostras de ser o entorpecente popularmente conhecido como "cocaína". Essa suspeita, aliás, acabou admitida pelos envolvidos diretos (autora e Renan)

Por outro lado a própria testigo arrolada pela autora não revelou qualquer excesso no agir dos prepostos da ré ao impedir a entrada daquela, no estabelecimento, em janeiro de 2013. Disse apenas não ter ouvido qualquer justificativa...

Assim, resta evidenciado nos autos o conflito das versões trazidas com a inicial e defesa, cabendo ressaltar que a prova amealhada aponta para a correção do procedimento dos prepostos da casa noturna.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito

inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas

processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, observandose o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA